

Processo T-212/95

Asociación de fabricantes de cemento de España (Oficemen) contra Comissão das Comunidades Europeias

«*Antidumping* — Proposta da Comissão de encerrar um processo
antidumping sem adopção de medidas de protecção — Rejeição pelo Conselho —
Recurso de anulação — Acção por omissão»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção Alargada) de 10 de
Julho de 1997 II - 1163

Sumário do acórdão

1. *Recurso de anulação — Actos recorríveis — Actos destinados a produzir efeitos jurídicos — Proposta da Comissão de encerrar um processo antidumping — Medida interlocutória preparatória — Exclusão*
(*Tratado CE, artigo 173.º; Regulamento n.º 2423/88 do Conselho, artigo 9.º*)
2. *Acção por omissão — Eliminação da omissão após a interposição do recurso — Desaparecimento do objecto do recurso — Extinção da instância*
(*Tratado CE, artigo 75.º*)

1. Quando se trate de actos ou decisões cuja elaboração se efectue em várias fases, designadamente no termo de um processo interno, só constituem, em princípio, actos impugnáveis as medidas que fixam definitivamente a posição da instituição no termo do processo, com exclusão das medidas interlocutórias cujo objectivo é preparar a decisão final.

Deve ser considerada como uma medida interlocutória cujo objectivo é preparar a decisão final, não podendo por conseguinte ser considerada como um acto recorrível, a proposta de encerramento de um processo *antidumping* enviada pela Comissão ao comité consultivo e ao Conselho.

Com efeito, resulta do artigo 9.º do Regulamento *antidumping* de base

n.º 2423/88 que, no que respeita ao encerramento de um processo *antidumping* sem a adopção de medidas de protecção, o legislador comunitário pretendeu instituir um mecanismo decisional fundado num poder partilhado entre, por um lado, a Comissão e, por outro, o comité consultivo e o Conselho. Segundo este mecanismo, quando a proposta de encerramento da Comissão seja rejeitada, o processo não pode ser encerrado e é remetido à Comissão a fim de que esta instituição o reexamine à luz da posição adoptada pelo Conselho.

2. Quando, no quadro de uma acção por omissão, o acto cuja omissão é objecto de litígio tenha sido adoptado após a interposição do recurso, mas antes de ser proferido o acórdão, desaparece o objecto do recurso, pelo que já não há que decidir.